



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em resposta à Impugnação apresentada por meio do Processo Administrativo nº 8517065-16.2013.8.06.0000, pela empresa **INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA. EPP.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2013, cujo objeto é *o Registro de preços para aquisição de Solução Integrada de Gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação fundamentada nas melhores práticas da biblioteca ITIL – Information Technology Infrastructure Library, compreendendo o fornecimento de licenças de software que atendam às disciplinas ITIL V3 com gestão e controle de estações de trabalho (Inventário, Distribuição e Atualização de Softwares) e demais requisitos definidos no escopo do Termo de Referência, os serviços necessários à sua plena implementação em conformidade com os processos atualmente gerenciados pelo TJCE, os serviços de suporte técnico e atualização tecnológica, a capacitação das equipes e a execução de atividades (customizações, implementações) por demanda*, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE decide por conhecê-la, mas negar-lhe provimento, pelas razões adiante explicitadas.

A IMPUGNANTE se insurge contra os itens 7.2.14, 7.2.15, 7.2.15.1, 7.2.15.2, 7.2.15.3, 7.2.16, 7.2.17 e 7.2.18 do Edital, bem como contra os itens 3.1.2.5, 3.1.2.6, 3.1.2.7, 3.1.2.8, 3.1.2.9, 3.1.2.10, 3.1.2.11, 3.1.2.12 e 12.2.4.6 do Anexo I – Termo de Referência, que tratam da visita técnica, alegando que a exigência da referida visita é desnecessária, vez que o Instrumento Convocatório do Certame em tela contém todas as informações necessárias ao perfeito entendimento do objeto e, conseqüente, elaboração da proposta.

Aduz a IMPUGNANTE que a exigência de visita técnica poderia, perfeitamente, ser substituída por uma declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto e entrega da obra supria a necessidade de vistoria técnica.

A IMPUGNANTE alega que *“Por se tratar de licitação de cunho nacional, não há dúvidas que a referida exigência – VISITA TÉCNICA – implicaria em custos adicionais à empresas não lotadas no ESTADO DO CEARÁ, o que restringiria demasiadamente o número de participantes no certame, ou, na melhor das hipóteses, faria com que tais empresas participassem da licitação em desigualdade de condições, o que é vedado por lei.”*

SJS



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Inicialmente, acerca da exigência de visita técnica, verifica-se que a Lei Federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão, no seu art. 30, inciso III, assim dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Portanto, nada há de ilegal nas disposições editalícias impugnadas.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Embora se reconheça que a referida exigência pode vir a acarretar ônus aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, é fato que a visita técnica, quando indispensável a sua realização para a perfeita execução do contrato, está legalmente amparada.

Desta forma, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”, senão vejamos:

“Representação. Licitação. Implantação de sistema de esgoto sanitário. Cláusulas do edital restritivas à competitividade. Licitação anulada. Conhecimento. Perda de objeto. Ciência sobre as irregularidades identificadas.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo.

2. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado.

3. **Comprometem o caráter competitivo do certame a fixação de data e horário únicos para realização de visita técnica e a indicação dos representantes específicos das licitantes que devem dela participar (engenheiro responsável técnico e sócio ou procurador).** (Acórdão nº 5.298/2013, 2ª Câmara; Relator : Ana Arraes; Data : 03/09/2013; DOU DE 06.09.2013) (Grifos nossos)

*“Representação. Concorrência. Contratação da execução das obras de construção do campus Hortolândia – Fase 2 – do IFSP. Indícios de restrição à competitividade e inobservância do instrumento convocatório. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Oitiva da entidade. Esclarecimentos incapazes de afastar as irregularidades apuradas. **Limitação da visita técnica a horários e dias pré-fixados.** Ausência de fornecimento aos licitantes de planilha orçamentária, projetos e memorial descritivo. Ausência de atendimento tempestivo de pedido de esclarecimento formulado por licitante. Conhecimento. Procedência. Fixação de prazo para anulação da licitação. Outras medidas corretivas. Cientificação. Comunicações. Autorização para o arquivamento.”* (Acórdão nº 3.459/2012 – Plenário; Relator: Min. José Jorge; Data : 10/12/2012; DOU de 17.12.2012) (Grifamos)

“9. Acórdão:

[...]

9.4.1. inserção de cláusula impondo a obrigatoriedade de visita ao local das obras, o que constitui ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, sendo suficiente exigir a apresentação de declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, deve-se evitar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes ou mesmo restringir a participação; e [...]” (Acórdão nº 110/2012 - Plenário; Relator: Min. Raimundo Carreiro; Data : 25/01/2012 DOU de 02.02.2012.) (Grifos nossos)

“Acórdão

[...]

9.3. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Espírito Santo que, em futuras licitações: [...]

9.3.4. deixe de limitar a realização de vistoria técnica a um único dia e horário; [...]” (Acórdão nº 1.948/2011 – Plenário; Relator: Min. Marcos Bemquerer; Data: 27/07/2012; DOU 01/08/2011

“Acórdão

[...]

1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas; [...]” (Acórdão nº 3.119/2010 – Plenário; Relator: Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI; Data: 24/11/2010; DOU 01/08/2011)

No caso sob análise, a visita técnica é imprescindível, conforme manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, *in verbis*:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

“Durante a pesquisa de mercado realizada junto a fornecedores para estimar os preços da contratação, identificamos que havia diferenças consideráveis entre os valores informados pelas empresas para realização dos serviços de implantação da função Central de Serviços e de processos ITIL, itens 03 a 12 do lote único do objeto a ser contratado, conforme se observa no ANEXO I – Orçamento Detalhado deste documento.

Diante disso, percebemos a necessidade de repassar às empresas interessadas em participar do certame informações confidenciais relativas aos processos ITIL V2 mapeados e em uso no TJCE. Tais informações permitirão às empresas interessadas dimensionarem, com maior precisão, os custos de implantação da Solução, principalmente os custos para implantação da função Central de Serviços e de processos ITIL V2, além do mapeamento dos processos de ITIL V2 para ITIL V3.

Ressalte-se que a confidencialidade das informações se deve ao fato das mesmas serem procedimentos operacionais internos que orientam a identificação, registro, classificação e solução dos serviços críticos da organização, como suporte a pessoas, serviços e equipamentos sensíveis ao Poder Judiciário.

Desta forma, elaboramos um Termo de Confidencialidade, no qual os representantes das empresas se comprometem em manter sigilo e utilizar as informações referentes aos processos mapeados e em uso no TJCE, exclusivamente para a formulação de preço para fornecimento do objeto descrito no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2013. Conforme Edital, este termo foi entregue as empresas que compareceram à visita técnica.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Sendo assim, trata-se de uma exigência razoável e pertinente com a natureza do serviço a ser prestado, já que a finalidade da visita técnica é justamente balizar a licitante no momento da elaboração de sua proposta, evitando assim uma contratação excessivamente onerosa.”

Diante do exposto, ficam mantidas todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2013 tais como se encontram.

Ciência ao impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 11 de outubro de 2013.


Georgeanne Lima Gomes Botelho
Pregoeira/Presidente da CPL